

**A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**  
**AO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS**  
**AO PREGOEIRO RESPONSÁVEL**  
**MUNICÍPIO DE VARZEA GRANDE - MT**  
**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 38/2021**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 754482/2021**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA-FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA CÃES ADULTOS, FILHOTES E RAÇÃO PARA GATOS PARA ATENDER AO CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSES, UNIDADE VINCULADA A SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE.**

V.A DE LIMA COMERCIO - ME inscrita no CNPJ - 12.704.017/0001-09 Inscrição Estadual: 13.406.330-9 Inscrição Municipal: 107653 É optante pelo Simples Nacional? Sim. Endereço: Avenida 05, nº 01, quadra 54 – Bairro: Parque Cuiabá – CEP: 78095-336, CUIABÁ/MT, vem através deste, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente à decisão que habilitou a empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO, na licitação já referenciada, pelos motivos de fato e direito a seguir expostos:

## DOS FATOS E DIREITOS

Em data de 11/11/2021, fomos participantes da licitação já referenciada. Após finalizada a etapa de lances, a empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO se tornou arrematante do pregão, sendo posteriormente declarada habilitada para o certame em apreço.

Ocorre que, essa habilitação se deu de forma irregular, ora que, a empresa **não apresentou a certidão de regularidade fiscal relativa a fazenda estadual do item 9.3.5.2. e ausência de juntada de inscrição Estadual e/ou Municipal 9.3.4. do edital, e ainda certidão simplificada está acima de 90 dias**, Portanto, não vemos outra forma de nos resguardamos de nossos direitos de sermos tratados de forma isonômica e legal, onde a empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO, **possa ser inabilitada**, pois não cumpriu com todos os requisitos de habilitação exigidos no edital.

## DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO

### A) DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DO ITEM 9.3.5.2.

O edital solicita como comprovação de regularidade fiscal estadual em seu item 9.3.5.2 as seguintes certidões:

#### 9.3.5.2. ESTADUAL:

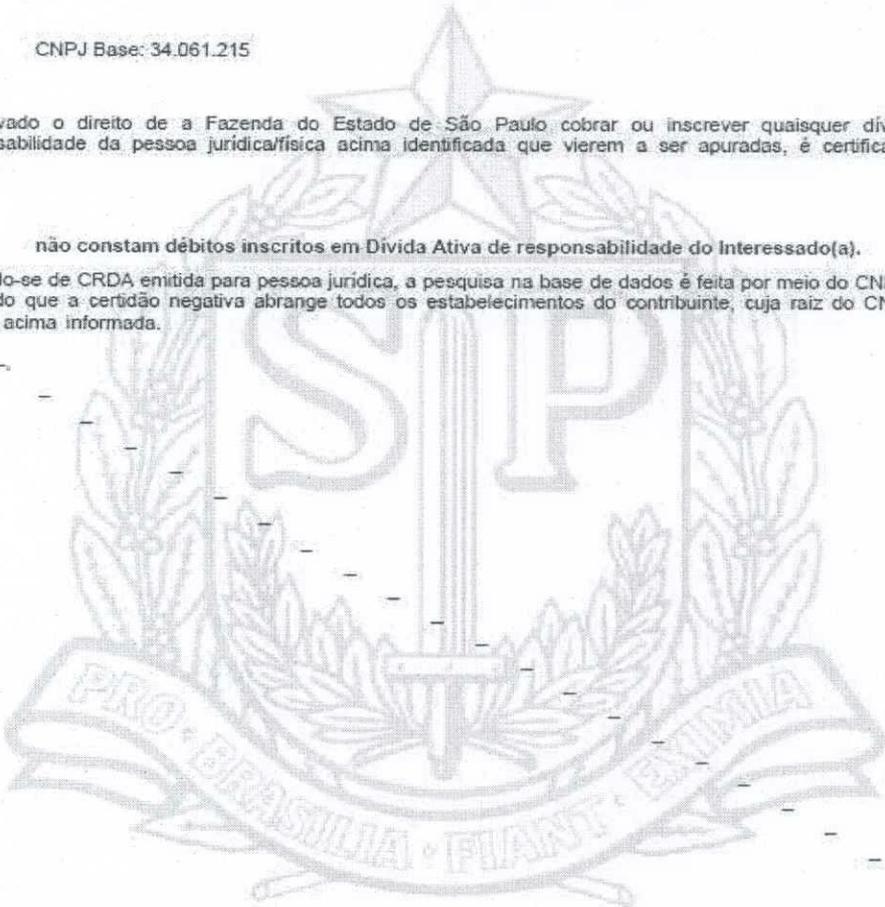
a) **Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual**, a Certidão Regularidade de Débito Fiscal (CND) **expedida pela Agência Fazendária da Secretaria de Estado de Fazenda** e/ou Finanças do domicílio tributário da licitante.

b) Certidão de Regularidade de Dívida Ativa de competência da Procuradoria Geral do Estado do respectivo domicílio tributário da empresa. (Ressalvam-se os casos de unificação de certidão por força de legislação Estadual, quando será aceita a certidão unificada).

Em análise aos documentos apresentados pela empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO, verificamos que a mesma apresentou de forma incompleta as certidões exigidas acima, e, portanto, a empresa deveria ter sido inabilitada, ora que, não cumpriu com todas as exigências editalícias.

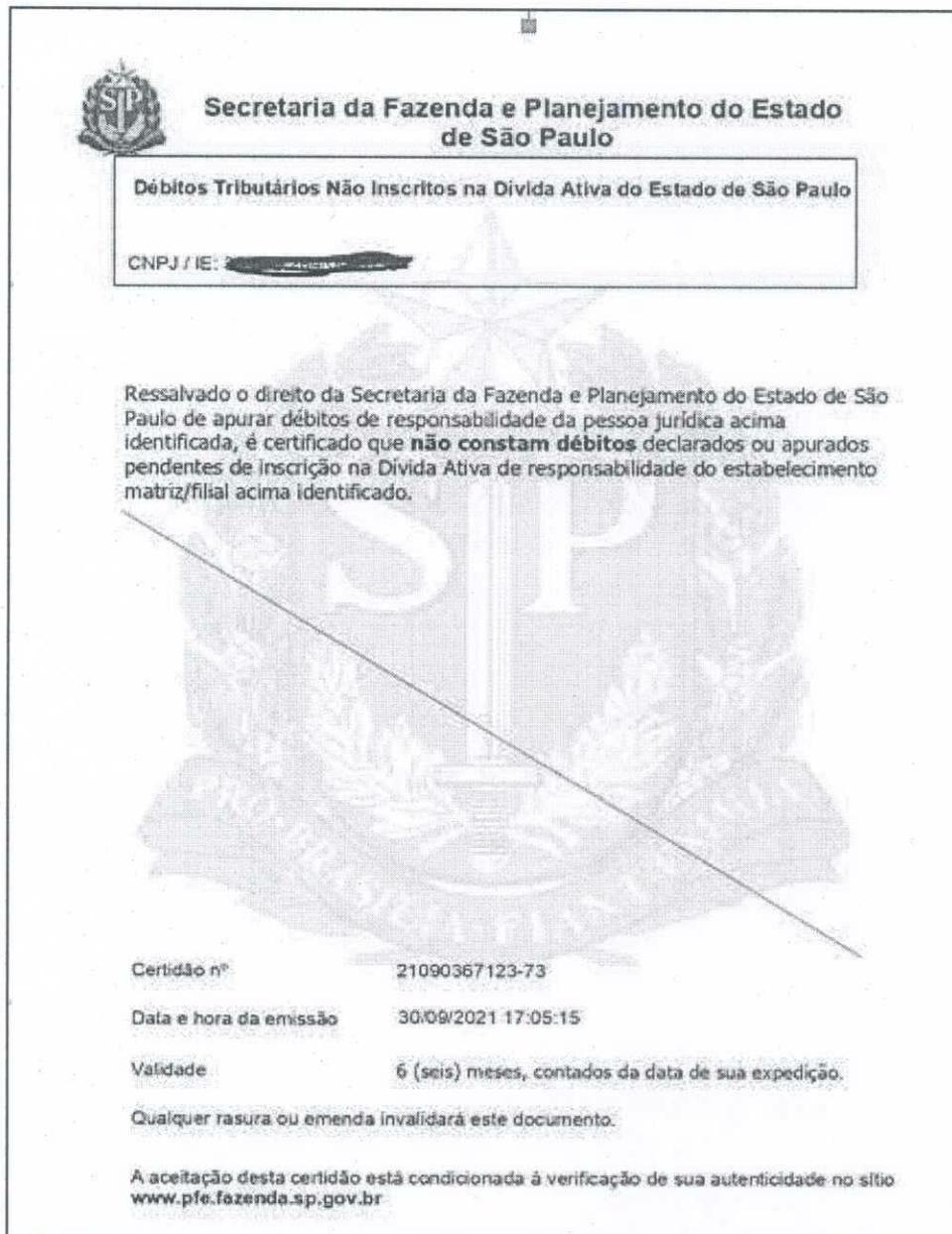
Vejamos que, o item 9.3.5.2 do edital dispõe que a empresa deverá apresentar Prova de regularidade com **Secretaria de Estado de Fazenda e com a Procuradoria Geral do Estado**,

caso a mesma não seja unificada. Assim, para comprovar o atendimento ao item 9.3.5.2 do edital, a empresa apresentou o seguinte documento:

	<b>PROCURADORIA GERAL DO ESTADO</b> <b>Procuradoria da Dívida Ativa</b>	
<b>Certidão Negativa de Débitos Tributários</b> <b>da</b> <b>Dívida Ativa do Estado de São Paulo</b>		
CNPJ Base: 34.061.215		
Ressalvado o direito de a Fazenda do Estado de São Paulo cobrar ou inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa jurídica/física acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que		
não constam débitos inscritos em Dívida Ativa de responsabilidade do Interessado(a).		
Tratando-se de CRDA emitida para pessoa jurídica, a pesquisa na base de dados é feita por meio do CNPJ Base de modo que a certidão negativa abrange todos os estabelecimentos do contribuinte, cuja raiz do CNPJ seja aquela acima informada.		
		
Certidão nº	31994303	Folha 1 de 1
Data e hora da emissão	18/10/2021 22:19:34	(hora de Brasília)
Validade	30 (TRINTA) dias, contados da emissão.	
Certidão emitida nos termos da Resolução Conjunta SF-PGE nº 2, de 9 de maio de 2013.		
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.		
A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no site <a href="http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br">http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br</a>		

Ocorre que a empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO fica sediada em São Paulo, onde não se tem certidão conjunta, e, portanto, a apresentação somente da certidão emitida pela Procuradoria Geral do Estado - PGE não supri a exigência do edital. Ora que, o estado de São Paulo, emite certidão de Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo e Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo.

Para corroborar com o que estamos afirmando, **vejamos o documento que a empresa DEIXOU de apresentar:**



 **Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo**

**Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo**

CNPJ / IE: ~~XXXXXXXXXX~~

Ressalvado o direito da Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo de apurar débitos de responsabilidade da pessoa jurídica acima identificada, é certificado que **não constam débitos** declarados ou apurados pendentes de inscrição na Dívida Ativa de responsabilidade do estabelecimento matriz/filial acima identificado.

Certidão nº 21090367123-73

Data e hora da emissão 30/09/2021 17:05:15

Validade 6 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade no sítio [www.pfe.fazenda.sp.gov.br](http://www.pfe.fazenda.sp.gov.br)





### RELATÓRIO

Trata-se da análise das razões do recurso interposto pela empresa Marcos S. Biudes - Me, já qualificada nos autos, que recorre da habilitação da empresa R A Manco Serviços - Me, alegando que a empresa apresentou certidão negativa de dívida ativa de tributos estaduais, deixando de apresentar a certidão referente às dívidas que ainda não foram inscritas em dívida ativa, sendo que no Estado de São Paulo a certidão estadual é dividida em duas, a certidão de dívida ativa e a certidão de dívidas ainda não inscritas em dívida ativa, requerente, assim, a inabilitada na licitação de Matupá por não comprovação da regularidade com a Fazenda Estadual conforme exigência do art. 29, III, da Lei nº 8.666/93, reproduzido no item 8.1.2 "d" do Edital.

A empresa R A Manco Serviços - ME não apresentou contrarrazões.

Sendo as razões recursais apresentadas tempestivamente, finaliza-se este relatório dos principais atos processuais envolvendo o recurso, passando ao exame das argumentações trazidas à apreciação.

### DECISÃO

Razão existe ao Recorrente, pesquisando no site institucional do Estado de São Paulo a regularidade Estadual é aferida mediante duas certidões, uma referente as dívidas inscritas em dívida ativa e a outra referente as ainda não inscritas, assim, a empresa sediada no estado de São Paulo deveria saber da regra local e ter apresentado as duas certidões.

Vale ressaltar, que possivelmente a empresa em sede de contrarrazões vai dizer que o órgão poderia diligenciar no site, porém conforme já apresentada a busca ao norte desta peça, essa certidão está irregular, não havendo o que contestar acerca disso.

Estamos afirmando que se trata do DEVER de a Administração Pública respeitar o princípio da ao instrumento convocatório. Ora que, não é justo nos programarmos documentalmente para a licitação, e vir uma empresa e ganhar de forma irregular.

Sendo assim, somente com a Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado de São Paulo apresentada pela empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO, não é capaz de comprovar sua regularidade fiscal com a Secretaria de Fazenda do Estado.

Posto isto, fica evidente que a Empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO, não comprovou em seus documentos de habilitação, que não possui débitos perante SEFAZ do Estado.

Entendemos que, quando o edital fala em **“provar sua regularidade com a Fazenda Estadual”** ele abrange todos os débitos, **tanto os inscritos na dívida ativa quanto os não inscritos, bem como os não declarados.** Portanto, o edital faz lei entre as partes, o órgão não pode querer conceder qualquer tratamento diferenciado.

## DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL OU ESTADUAL (9.3.4)

O edital e claro em prever que:

9.3.4. Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, relativa ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

a) A comprovação de inscrição de contribuinte poderá se dar através de **Alvará de Funcionamento**.

**b) Em se tratando de microempreendedor individual – MEI, não será obrigatório à comprovação deste item.**

Considerando a solicitação do edital, a empresa deveria ter apresentado a inscrição no cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal, no entanto isso não ocorreu. Lembrando que, a única exceção prevista no edital é no caso da empresa ser MEI, e a empresa recorrida tem seu porte de enquadramento ME, desta forma a apresentação de uma das modalidades de inscrição estadual ou municipal (Alvará) deveria ser apresentada.

Nesta senda, fica notório que a empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO, não juntou em seus documentos de habilitação, a comprovação do item 9.3.4. **devendo a mesma ser inabilitada.**

A empresa no momento de anexar os documentos de habilitação no sistema, deixou de apresentar o documento acima. O legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n. ° 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

É importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

"Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diz-se por isso que o edital se torna lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações

após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Assim, é evidente que se a empresa não atendeu aos requisitos exigidos no edital, DEVE ser inabilitada. Conforme podemos comprovar abaixo:

**8.2.16. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste edital e seus anexos, o pregoeiro considerará o proponente inabilitado,** salvo as situações que ensejarem a aplicação da Lei Complementar 123/2006.

**8.2.22. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.**

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO.

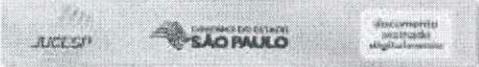
#### **DA CERTIDÃO SIMPLIFICADA SUPERIOR AO PRAZO LEGAL (8.2.2).**

O edital prevê no item 8.2.2 que:

**8.2.2. Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa) dias** imediatamente anteriores à data da sessão de abertura do certame.

A certidão simplificada é um documento que não possui prazo de validade, ou seja, está amparada/regulamentada pelo item 8.2.2 do edital, que considera que os documentos que não possuem prazo de validade serão aceitos apenas 90 (noventa) dias imediatamente anteriores a licitação, ou seja documentos com data após 11/08/2021 (90 dias antes da sessão).

Vejamos a data do documento apresentado:

FIM DAS INFORMAÇÕES PARA NIRE: 35836312863 DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS: 01/03/2021	
	<small>Certidão Simplificada. Documento certificado por GISELA SIMIEMA CESCHIN, Secretária Geral de Acesso. A Junta Comercial do Estado de São Paulo, garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal <a href="http://www.juceesp.jcsp.sp.gov.br">www.juceesp.jcsp.sp.gov.br</a> sob o número de autenticidade 140015430, terça-feira, 2 de março de 2021 às 11:34:07.</small>
Documento Gratuito Proibida a Comercialização	Página 1 de 1

Este documento possui data superior ao prazo máximo estipulado pelo edital de 90 (noventa) dias, deste modo, encontra-se irregular, vencido, e conforme previsto em edital, não deve ser aceito pela administração.

Equivocadamente a empresa foi habilitada, e a Administração Pública deve rever sua decisão, tendo em vista que vai totalmente contra seu próprio edital.

**Entendemos que o processo licitatório deve estar firmado nos princípios legais**, e principalmente no da **TRANSPARÊNCIA**, ora que, para que seja de sucesso o tratamento igualitário entre as empresas, as mesmas devem estar disputando com isonomia, ou seja, documentos **SÓLIDOS, VERDADEIROS E APRAZADOS**. Ademais, o pregoeiro, como peça importante no processo, tem o dever de sempre manter o processo licitatório dentro da legalidade, e penalizar aquelas empresas que talvez atuem em desconformidade com a legislação, podendo as vezes até ser caracterizado uma tentativa de fraude ao certame licitatório.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à **vinculação ao ato convocatório** é o art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo.

Não existindo qualquer óbice às disposições contidas no instrumento convocatório, cabe observar o disposto na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(..)

**Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escoreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a **empresa apresenta outra documentação** - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal também já decidiu:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ARMADA. BANCO. LIMITAÇÃO DE LOTE DE SERVIÇOS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O edital, como norma básica do procedimento licitatório, submete os seus termos tanto à Administração Pública quanto aos licitantes, de maneira que não pode ter a sua aplicação ressalvada ou excepcionada, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. 2. A **vinculação da Administração ao edital** que regulamenta o certame licitatório não se trata apenas de mera garantia, mas também de mecanismo de segurança tanto ao interesse do licitante quanto ao interesse público, pois, segundo o artigo 41 da Lei nº 8.666/93, **o ente público não pode descumprir as normas e as condições editalícias previstas, às quais se encontra vinculado**. 3. A escolha pelo número de lotes que cada concorrente pode adjudicar é da Administração Pública, de acordo com sua conveniência, não havendo inobservância à lei ou violação ao caráter competitivo da licitação. 4. A participação em mais de um lote pela mesma empresa poderia comprometer a capacidade de a contratada cumprir satisfatoriamente o objeto do contrato, com a qualidade que a execução dos serviços de vigilância armada requer. 5. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. (TJDF, APC 20140110429092, Relator: FÁTIMA RAFAEL, DJE 16/11/2015) (grifo nosso).

Nesse sentido, a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do instrumento convocatório e às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, cabe a cada licitante cumprir as exigências editalícias e submeter-se aos efeitos de eventual descumprimento. Qualquer solução distinta opõe-se ao princípio da isonomia. Consequentemente, não há de se questionar o cumprimento das regras estabelecidas no edital, pois este é o dever supremo da Administração Pública. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal assim decidiu:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA

SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. 1. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93. 2. CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO REVELA-SE CORRETA A SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE JULGA EXTINTO O MANDAMUS, EM FACE DA CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO, EIS QUE ADJUDICADO O OBJETO E CELEBRADO O RESPECTIVO CONTRATO, CUJA EXECUÇÃO FOI DEVIDAMENTE CONCLUÍDA, O QUE EVIDENCIA A TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE SE REVERTER TAL SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. 3. RECURSO DESPROVIDO. (TJDF, APL: 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, DJe 19/10/2009) (grifo nosso).

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO.

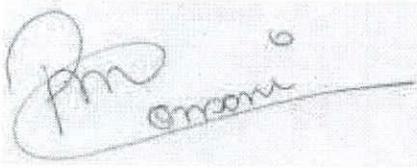
## **DO PEDIDO**

Diante do exposto requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de INABILITAR a empresa ANA CAROLINA DE PAIVA PAVAO, por não ter cumprido as exigências do edital, ora que, apresentou a prova de regularidade estadual incompleta, bem como, deixou de apresentar a inscrição exigida no item 9.3.4 e ainda apresentou certidão simplificada fora do prazo legal do item 8.2.2.

Caso este não seja o entendimento do Sr. Pregoeiro (que pode com o seu poder-dever de autotutela, anular seus atos ilegais), seja a presente peça encaminhada ao Jurídico para Parecer, e posteriormente ao Prefeito Municipal para decisão final.

Compreendemos qualquer decisão contrária, porém, informamos desde já que a referida demanda caso não corrigida (por se tratar de ato ilegal) será levada ao Tribunal de Contas para análise e julgamento.

Cuiabá-MT, 19 de novembro de 2021



PRISCILA CONSANI DAS MERCES OLIVEIRA  
OAB/MT 18.569-B  
REPRESENTANTE LEGAL